PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2016

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 22 / 10 / 2016
N.º 7.714 Pág. C2
_____ Caderno:

LEI 2.874, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nos termos do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida dessas empresas, sob as penas da lei, a declaração de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido previsto nesta Lei e na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras de Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12539

Ivaiporã, 24 de 10 de 16

Horas: 09:00

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 24 / outubro / 2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 133/2016

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e ao associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento dos objetivos previstos no caput deste artigo nas suas respectivas prestações de contas.

§ 3 º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - as empresas situadas na Região do Vale do Ivaí, integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - AMUVI."

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, a exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e de data das contratações, no sítio eletrônico oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação:

a) não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou na região de influência;

b) sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e/ou matérias-primas existentes no âmbito local, para execução, conservação e operação.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da administração pública municipal direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas às ofertas dos produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º As aquisições, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverão ser planejadas de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos, e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração pública direta do município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou

indiretamente, pelo Município, será balanceada e o cardápio será padronizado com gêneros alimentícios usuais do local ou da região de influência.

Art. 7° Nas aquisições de bens ou serviços comuns, na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 8° Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente, fornecidos por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 9° Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas de pequeno porte, para divulgação em seus respectivos veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com referidas entidades, para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser aplicados independentemente de estarem expressamente previstos no instrumento convocatório.

SEÇÃO III
HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 11. Na habilitação em licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será exigido apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – comprovante de inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação; e

III – certidão negativa de débitos municipais, do INSS e do FGTS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte detentoras de Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Art. 12. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 13. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal em todas as modalidades de licitação.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 5º A não-regularização da documentação, no prazo previsto nos §§ 1º e 4º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

SEÇÃO IV
DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

Art. 14. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 15. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inexistindo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o fato deverá ser previamente justificado no processo, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas, desde que a proposta seja vantajosa ao Município.

§ 2º Sempre que possível, nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, terá prioridade de contratação as empresas que possuam sede e/ou domicilio no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social deste.

§ 3º Os processos licitatórios poderão ser destinados unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas nos §§ 2º e 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

SEÇÃO VI

SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 16. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de

microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 13;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 7º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada, exclusivamente, por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO VII
AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL.

Art. 17. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 15.

SEÇÃO VIII
DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 18. Quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com empresas que apresentarem proposta mais vantajosa para a administração pública, não se aplicando, neste caso, os benefícios previstos nesta Lei, para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 19. Deverão ser realizadas, preferencial e prioritariamente, contratações com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou no âmbito regional:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar;

II- Para eventos e shows musicais;

III - Para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV - Para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1° Na contratação de novos empreendimentos, o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2° O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado sem interferência do Poder Público.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que este atue de forma comprovadamente impessoal. (NR)

Art. 20. Não se aplica o disposto nos artigos 15 a 17 e 19 quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, os objetivos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

CAPÍTULO II
CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 21. O Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009, tem por objetivo:

I - simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;

II – comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas;

III – viabilizar a política de contratações preferenciais de bens e serviços das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou regionalmente, por parte dos órgãos da

administração direta do município, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, nos moldes desta Lei;

IV – orientar os órgãos ou entidades responsáveis pela licitação na divulgação do respectivo instrumento convocatório, utilizando-se dos mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;

V – possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso as microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras de bens e serviços do Município, para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da administração direta do Município, das autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 22. O Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será organizado e gerido pela Diretoria Municipal de Administração, através do Departamento de Licitações e Contratos, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º Da decisão que denegar, suspender ou conceder o certificado de registro cadastral, caberá recurso ao titular do Departamento de Licitações e Contratos, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do interessado.

§ 2º Poderá a Diretoria Municipal de Administração condicionar a inclusão no referido cadastro à participação da microempresa ou empresa de pequeno porte em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial, ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou afins, de seu interesse.

Art. 23. O requerimento de inclusão no registro cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

I – declaração de empresário, devidamente registrada na Junta Comercial, no caso de empresário individual;

II – ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil;

IV – comprovante de registro ou inscrição, quando obrigatório, na entidade profissional competente;

V – a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nesta Lei;

VI – comprovação de regularidade em relação aos débitos tributários, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. A Diretoria Municipal de Administração poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral, adotando as providências cabíveis, de natureza administrativa, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

Art. 24. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentará, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009:

I – o Certificado de Registro Cadastral, expedido pelo Departamento de Licitações e Contratos da Diretoria Municipal de Administração;

II – atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Diretoria Municipal de Administração, ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

§ 1º O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 22 desta Lei, nos termos informados no instrumento convocatório.

§ 2º O prazo de validade do certificado de inscrição no Registro Cadastral das microempresas ou empresas de pequeno porte, expedido pelo Departamento de Licitações e Contratos da Diretora Municipal de Administração, será de um ano.

Art. 25. O prazo para instituição e regular funcionamento do Registro Cadastral para as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito do Município, será de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 26. O disposto neste capítulo poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para este fim, nos termos do art. 47, da Lei Complementar Municipal nº1.683/2009.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 27. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 1° A capacitação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada através de convênios celebrados com entidades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2° Os convênios a que se refere o parágrafo anterior poderão prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação por boas práticas, que efetivem a aplicação da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE

Art. 28. A Diretoria Municipal de Administração, através do Departamento de Licitações e Contratos, deverá definir, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único. A meta será revista, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta de até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

Art. 30. Poderá, a Diretoria Municipal de Administração ou o Controle Interno Municipal, baixar instruções complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial a Lei Municipal nº 969/1996.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (19/10/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal